



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

#### Projeto de Lei Complementar nº 19/2025

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 232, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Meridiano, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Cleomar Faria Gonçalves, Vereadora Daiane Aparecida da Silva Moreira, Vereador Edevair de Melo Silva, Vereador Júnio Afonso Dias

**Distribuído às seguintes Comissões Temáticas:** Finanças e Orçamento – CFO;

**Data de reunião das Comissões:** 2025-10-13

### MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

#### II - CONCLUSÕES DO RELATOR

**Constitucionalidade Formal:** No aspecto constitucional formal o projeto não apresenta qualquer vício. A iniciativa da presente lei está respeitada, conforme artigo 16, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno e artigo 34, inciso XI da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso a competência da iniciativa da matéria pela Mesa da Câmara está respeitada e devidamente amparada pelas normas legais infraconstitucionais e constitucionais. Além disso, a proposição observa os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza, unidade temática e articulação lógica, restringindo-se ao acréscimo de artigo específico da LC nº 232/2023. Não há vício de iniciativa e nem usurpação de competência privativa do Executivo, por tratar-se de matéria exclusivamente ao quadro de pessoal do Legislativo e, portanto, de sua competência.

**Constitucionalidade Material:** Quanto ao aspecto constitucional material o projeto de lei está correto. O conteúdo valoriza a carreira jurídica sem violar o princípio da isonomia (artigo 37, caput da Constituição Federal), vez que estabelece critérios objetivos e meritocráticos para progressão funcional, em consonância com o artigo 39, §2º, da Constituição Federal e com os princípios da eficiência e valorização do servidor público. Não cria, portanto, vantagens automáticas nem reajuste genérico, mas institui mecanismo de evolução funcional condicionada, o que afasta ofensa aos princípios constitucionais e



Validador

respeita as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 e 21). Ainda, o projeto apresenta documento devidamente produzido pelo setor competente quanto a previsão de impacto orçamentário financeiro para os exercícios subsequentes, e neste caso, apresenta respeito aos limites constitucionais.

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade.

### IV - ASSINATURA

|                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div><br/>Cleomar Faria Gonçalves<br/>Data 20/10/2025 14:23<br/>#f35ec8c0ab5a11f0aebc42010a2b601e</div> <p><i>Presidente</i></p> | <div><br/>Agnaldo R. da S. Junior<br/>Data 17/10/2025 10:40<br/>#f366d300ab5a11f0aebc42010a2b601e</div> <p><i>Vice-Presidente</i></p> |
| <div><br/>Edivan Cassio Tonelote<br/>Data 17/10/2025 10:17<br/>#f36ee813ab5a11f0aebc42010a2b601e</div> <p><i>Membro</i></p>      |                                                                                                                                                                                                                          |

## MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

### II - CONCLUSÕES DO RELATOR

O projeto foi instruído com estimativa de impacto financeiro, conforme exigem os artigos. 16 e 17 da LRF, indicando que a despesa decorrente poderá ser suportada pelas dotações próprias do Legislativo, suplementadas se necessário. A despesa proposta refere-se a valorização funcional de cargo existente, sem ampliação do número de servidores, enquadrando-se como adequação remuneratória dentro dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, III, "a", da LRF. O impacto financeiro declarado demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário em vigor, não havendo afronta aos limites da despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A da CF/88). A proposição não compromete o equilíbrio fiscal, pois a progressão somente produzirá efeitos após o cumprimento de requisitos objetivos e aprovação na avaliação de estágio probatório, de modo que os impactos ocorrerão de forma gradativa e previsível.

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, Parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

### IV - ASSINATURA





Validador



*Daiane A. da S. Moreira*  
Daiane A. da S. Moreira  
Data 17/10/2025 10:39  
#f377218eab5a11f0aebc42010a2b601e

**DAIANE APARECIDA DA SILVA MOREIRA**  
*Presidente*



*Victor Hugo Moda de Almeida*  
Victor Hugo Moda de Almeida  
Data 17/10/2025 10:19  
#f37f2fc8ab5a11f0aebc42010a2b601e

**VICTOR HUGO MODA DE ALMEIDA**  
*Vice-Presidente*



*Agnaldo R. da S. Junior*  
Agnaldo R. da S. Junior  
Data 17/10/2025 10:40  
#f366d300ab5a11f0aebc42010a2b601e

**AGI** **JUNIOR**

*Membro*

